

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 64, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.363, de 1999 e n.º 2.653, de 2000)

Estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.

Autor: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 64, de 1999, de autoria da Deputada Iara Bernardi, estabelece a admissão tácita de paternidade ao réu que se recusar a fazer exame de material genético – DNA, quando pedido pelo autor.

Em sua justificativa, alega que o Projeto tem por objetivo dividir a responsabilidade da mãe solteira de criar um filho, advindo de ligações amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com o “pai acidental”.

Ao referido Projeto de Lei n.º 64, de 1999, foram apensados os PLs n.º 1.363, de 1999, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, e o n.º 2.653, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho.

Não houve apresentação de emendas.

II – VOTO

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Jorge Costa emitiu parecer favorável ao mérito do Projeto de Lei n.º 64, de 1999, por concordar com a **presunção legal da paternidade**, nos casos em que o “pai acidental” se recuse a submeter-se ao exame do DNA, rejeitando os demais projetos de lei apensados.

O de n.º 1.363/99, por considerar que vai de encontro ao PL de n.º 64/99, e o de n.º 2.653/2000, por ter o mesmo teor do PL n.º 64/99.

A esta CCJR, cabe examinar a admissibilidade dos projetos de lei em referência sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendemos que do ponto de vista da constitucionalidade, nenhum dos três Projetos de Lei sob exame apresentam qualquer óbice à sua admissibilidade.

No tocante à técnica legislativa, tanto o PL n.º 64, de 1999, quanto o PL n.º 2.653, de 2000, contrariam o disposto no art. 9.º, da Lei Complementar n.º 95, de 26/02/1998, por conterem norma de revogação genérica das disposições em contrário.

Mas o “punctus pruriens” da questão proposta é a da juridicidade da figura da **presunção de paternidade**.

O art. 27, da Lei n.º 8.069, de 1999, estabelece que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, **sem qualquer restrição**, observado o segredo de justiça”. (grifamos)

Além do mais, trata-se de matéria relevante, que, salvo melhor juízo, não deve ser resolvida mediante **presunção**, mas sim através de indícios e provas, inclusive a do DNA, que o juiz da causa pode determinar que seja realizada.

Por isso mesmo, o PL n.º 1.363, do Deputado Inaldo Leitão, nos parece não apenas o de melhor técnica legislativa, mas também o de irrecusável juridicidade, por tornar obrigatório o exame de DNA, e não socorrer-se de presunção em matéria de Direito de Família, em tema de reconhecimento de paternidade. Além disso, também estende a obrigatoriedade a outros meios científicos de prova.

O Projeto visa acrescentar um § 6.º, ao art. 2.º, da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

§ 6.º Ao suposto pai é defeso recusar a realização do teste de paternidade pela análise do DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação, ou pelo Ministério Público”.

Algumas dúvidas me ocorreram no estudo desta matéria.

Em primeiro lugar, as hipóteses de manifesta desnecessidade da prova do DNA, no caso do réu demonstrar ser estéril, ou de se achar no exterior, no período provável da concepção.

A outra, foi o alto custo dos exames laboratoriais para a “determinação de seqüências de aminoácidos codificados no DNA” e a capacidade econômica do réu.

No primeiro caso me pareceu que ao juiz caberá decidir conforme o seu prudente arbítrio, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil.

Quanto ao elevado custo pecuniário do exame do DNA, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu que o exame poderá ser realizado às expensas do Estado, conforme se pode ver do acórdão no Recurso Especial n.º 154.721-MS – Relator Ministro BARROS MONTEIRO – DJ, de 31/08/1998:

*“Antes de determinar a realização da prova pericial do DNA, deve o Juiz de Direito promover a coleta de outras provas que permitam a formação de seu convencimento sobre a pretensão deduzida. **Ainda assim, julgada indispensável, poderá determiná-la às expensas do Estado, que proverá os meios necessários.**” (grifamos)*

Ora, no momento que se converter em lei a obrigatoriedade do réu se submeter ao exame do DNA, fatalmente o Poder Público terá de arcar com as despesas, pelo menos naqueles casos em que a parte não tenha condições econômicas de custear o exame.

Isto posto, é o nosso parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei n.º 1.363, de 1999, por atender aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e pela inadmissibilidade dos Projetos de Lei n.º 64, de 1999, e n.º 2.653, de 2000, por injuridicidade, uma vez que pretendem o estabelecimento de direito personalíssimo mediante presunção “juris tantum”.

Sala de Sessões, em 19 de janeiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal